



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 604 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/ 08/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003872/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200314220

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – RETORNO DE LOCAÇÃO – OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA – PENALIDADE INSERTA NO ART. 881 DO DECRETO 24.569/97 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – DECISÃO UNÂNIME E EM DESACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pela fiscalização por não ser o documento legalmente exigido para acobertar a operação interestadual.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 10.

*b*

As mercadorias, apreendidas através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, foram confiadas à guarda da empresa autuada, conforme se vê do termo lavrado às fls. 06.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação, alegando em síntese:

*1 – Nulidade do auto de infração em razão da inobservância do disposto no art. 831, § 1º do Decreto 24.569/97, vez que o agente fiscal deixou de lavrar o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, permitindo que a empresa sanasse eventual irregularidade;*

*2 – A nota fiscal de entrada emitida por Convex Serviços e Comércio Ltda, localizada em São Paulo-SP consta como natureza da operação "Retorno de Locação" e como endereço do remetente Praiano Palace Hotel local do evento realizado pela White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A;*

*3 – O documento fiscal contém todos os elementos exigidos por lei; por se tratar de operação de devolução de mercadorias em que o remetente e destinatário são contribuintes inscritos nos Cadastros da Secretaria da Fazenda dos seus Estados;*

*4 – A operação de devolução se realizou na conformidade da legislação tributária, sendo, portanto, improcedente a acusação fiscal.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância afastou a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada.

Irresignada com a decisão de procedência do feito fiscal, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que inexistiu qualquer irregularidade no transporte de mercadorias que originou o auto de infração combatido. Ao final da peça recursal pugnou pela improcedência da acusação fiscal ou, se outro fosse o entendimento da Câmara, fosse a Recorrente penalizada por falta de cumprimento de obrigações acessórias.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 405/2004, sugerindo a manutenção da decisão singular de total procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

A questão sob análise não comporta maior complexidade.

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado pela fiscalização por não ser o documento legalmente exigido para acobertar a operação interestadual.

Na espécie, as mercadorias transportadas pela Empresa Recorrente foram objeto de locação de bens contratada pela White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A, em razão de evento por ela realizado nesta capital.

Segundo o texto do art. 4º, VIII, do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

**Art. 4º. O ICMS não incide sobre:**

(...)

**VIII – operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observado o disposto no art. 662;**

Na hipótese sob exame, a fiscalização constatou, após conferência da carga transportada, que, a nota fiscal nº 8368 não era o documento fiscal apropriado para acobertar a operação, sendo, portanto, inidônea para os efeitos fiscais.

Com efeito, se as mercadorias haviam sido destinadas anteriormente à título de locação à empresa White Martins, situada no Estado do Ceará, e estavam, no momento da ação fiscal, retornando ao estabelecimento de origem, localizado no Estado de São Paulo, a nota fiscal para acobertar a operação de retorno deveria ter sido emitida por quem estava fazendo retornar as respectivas mercadorias, já que se tratava de contribuinte inscrito no CGF, situação tal que descarta a utilização de nota fiscal de entrada por parte de destinatário das mercadorias, permitida apenas nas hipóteses relacionadas no art. 180, do Decreto 24.569/97.


Todavia, no tocante à penalidade aplicável, considerando se tratar a operação em referência de retorno de locação - operação não tributada - tenho que a sanção a ser imposta na hipótese presente é aquela prevista no art. 881 do Decreto 24.569/97, não subsistindo, no caso, a exigência do ICMS, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

MULTA (Art. 881 do RICMS)..... 30 (TRINTA) UFIR



Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A handwritten signature, possibly the initials 'b', is written below the text 'É como voto.'

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA e **RECORRIDA** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2.004.

Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO